

TC 031.373/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacujá/CE

Responsável: Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15); e Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra as Sr. Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito municipal de Pacujá/CE, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 830187/2007-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/MEC, Siafi 598845.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, nos parâmetros do Programa Proinfância, com a construção de uma escola de ensino infantil (creche e pré-escola), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 707.070,71 (R\$ 700.000,00 a cargo do FNDE e R\$ 7.070,71 como contrapartida da conveniente). A vigência inicial do instrumento se estenderia de 19/12/2007 a 29/11/2009.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 0085, conta corrente 416673, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB656193 (peça 3, p. 9)	20/6/2008	700.000,00

4. O crédito em conta da referida ordem bancária seu no dia 24/6/2008, sendo que no dia seguinte, 25/6/2008, conforme se verifica do extrato da conta corrente, a totalidade dos recursos repassada foi sacada por meio do Cheque 4381 (peça 2, p. 114).

5. Um pouco antes desta data, o então prefeito municipal, Sr. Francisco das Chagas Alves, solicitou uma readequação do plano de trabalho inicial, com elevação dos custos iniciais do convênio em R\$ 292.729,29, sendo R\$ 250.000,00 a cargo do concedente (peça 1, p. 301-311).

6. A referida solicitação contou com a aprovação da área técnica do FNDE (peça 1, p. 247-265) e se chegou, inclusive, a ser elaborada uma minuta de termo aditivo visando a alteração de alocação dos recursos (peça 1, p. 279-283), que contou com a aprovação da procuradoria federal em 10/11/2008 (peça 1, p. 289-293). No entanto, este aditivo não chegou a ser firmado.

7. Em 26 de agosto de 2009, a nova prefeita de Pacujá (gestão 2009-2012), Sra. Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04), solicitou prorrogação no prazo de vigência do convênio (peça 1, p. 317), que resultou no 1º Termo Aditivo ao ajuste (peça 1, p. 355-357) alterando o fim da vigência para a data de 28/1/2010, e tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 29/3/2010.

8. Consta dos autos nova solicitação de prorrogação de prazo encaminhada pela Sra. Maria Lucivane de Souza, datada de 28/1/2010, último dia de vigência do convênio (peça 1, p. 365). No

entanto, tal solicitação contou com parecer contrário por parte da procuradoria federal por entender que o pedido foi extemporâneo (peça 1, p. 381-383).

9. Findo o prazo para a apresentação da prestação de contas e indeferida a solicitação de prorrogação da vigência do Convênio, o FNDE emitiu a Informação 795/2010, de 22/4/2010, atestando o não recebimento da prestação de contas e concluindo pela necessidade de oficiar os gestores antecessor e sucessor (peça 2, p. 52-54).

10. O ex-Prefeito, Sr. Francisco das Chagas Alves, foi notificado em 18/5/2010, mas não encaminhou qualquer documento ou justificativas (peça 2, p. 56-60).

11. Na mesma data, também se notificou a então Prefeita, Sra. Maria Lucivane de Souza (peça 2, p. 62-66), que, em resposta, encaminhou cópia de ação de ressarcimento e de representação criminal movidas contra o seu antecessor (peça 2, p. 74-100).

12. Em análise a documentação encaminhada, o FNDE sugeriu por meio da Informação 83/2011, a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 120-122). Posteriormente, a coordenação de tomada de contas especial do FNDE, entendendo que a totalidade dos recursos repassados foram geridos tão somente na gestão do Sr. Francisco das Chagas Alves, sugeriu que a TCE fosse instaurada apenas contra esse responsável (peça 1, p. 5-9).

13. O Relatório de TCE 102/2013 concluiu que o Sr. Francisco das Chagas Alves deveria ser responsabilizado pelo débito no valor total dos recursos federais repassados em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 830187/2007, geridos durante a sua gestão como prefeito (peça 2, p. 160-170).

14. O Relatório de Auditoria 1307/2013 da CGU/PR, anuiu com as conclusões do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 182-186).

15. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo Órgão Superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 188-192).

EXAME TÉCNICO

16. O Convênio 830187/2007 (Siafi 59884), firmado entre o FNDE e a Prefeitura de Pacujá/CE, tinha por objeto prover infraestrutura física escolar nos moldes do Programa Proinfância. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 1307/2013 (peça 2), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela não apresentação da prestação de contas final do Convênio. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

17. No caso em tela, a vigência do convênio iniciou na gestão do Sr. Francisco das Chagas Alves, e findou na gestão de sua sucessora a Sra. Maria Lucivane de Souza. O tomador de contas e a CGU entenderam que o débito decorrente da omissão deveria ser atribuído unicamente ao primeiro prefeito uma vez que ainda na sua gestão e um dia após o crédito da ordem bancária, a totalidade dos recursos federais foram sacados por meio do Cheque 4381 (peça 2, p. 114).

18. Apesar do extrato bancário apresentado não deixar dúvidas que os R\$ 700.000,00 foram sacados ainda na gestão do Sr. Francisco das Chagas Alves e também constar dos autos que a Sra. Maria Lucivane de Souza encaminhou cópia de ação de ressarcimento e de representação criminal movidas contra o seu antecessor, discorda-se do encaminhamento dado na fase interna desta TCE, para se fazer incluir também a prefeita sucessora no polo passivo destes autos uma vez que a ex-Gestora em duas oportunidades solicitou a prorrogação do convênio em tela, movimentando as várias instâncias do FNDE e atrasando a apuração do débito decorrente da omissão.

19. Relativamente à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, devendo o débito ser atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária na conta específica do convênio.

20. Deve ser salientado que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação dos responsáveis deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

21. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

22. Cabe destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos.

23. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

24. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNDE para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte dos responsáveis, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação solidária dos gestores omissos.

25. Cabe ainda informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como dos documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação solidária do Sr. Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15) e da Sra. Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
24/6/2008	700.000,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Pacujá/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 830187/2007 (Siafi 598845), que tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, nos parâmetros do Programa Proinfância.

b) Conduta dos responsáveis: na condição de prefeitos e gestores dos recursos do Convênio, não prestaram contas dos recursos geridos durante seu mandato ou no mandato antecessor, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

c) informar ainda aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

c.3) os responsáveis devem ainda apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas.

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/CE, 13 de Fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC – 433.2